



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.735

Recurso nº: 64.815 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.340.000 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 FEV 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Cristóvão Anchieta de Paiva e Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.680/90-15

RECURSO Nº : 64.815

ACORDÃO Nº : 101-82.735

RECORRENTE : A.H.B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano -base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, em consequência da contabilização indevida de despesas operacionais lastreadas em documentação inábil e inidônea, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, (fls. 22/23).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 29/31, lido em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.735

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a redução indevida do lucro líquido do exercício.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 11065/001.679/90-28, que a recorrente, no período-base de 1985 exercício de 1986, deduziu despesas indevidamente consideradas operacionais.

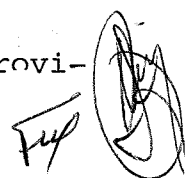
O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.788), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado apenas parcialmente a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.605 de 07.01.91, mandando excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.340.000.

A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, o lucro considerado distribuído em consequência dessa irregularidade ficou sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-



mento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$ 2.340.000.

Brasília (DF), 09 de janeiro, de 1992

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

